

**1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados
a Arbitragem****Autos nº 1000030-23.2023.8.26.0354****MM. Juiz:**

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** em face de **BLOCOS AMERICANA - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

A pessoa jurídica requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, assim como a parte requerente manifestou-se em réplica.

Não tendo havido o requerimento para a produção de outras provas, foi realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo-se a r. sentença de fls. 224/230, a qual decretou a falência de **BLOCOS AMERICANA - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

Nada obstante, logo após a sentença ter sido proferida, as partes celebraram o acordo de fls. 256/258, por meio do qual a parte requerida se obrigou ao pagamento de R\$ 120.000,00, devidamente adimplido conforme comprovante bancário de fls. 271.

Nesse contexto, não se vislumbra-se óbice à homologação do acordo pretendido, haja vista a composição entre as partes, restringindo-se a presente demanda à uma cobrança pontual de crédito, sendo possível a celebração

de acordo mesmo após o decreto da falência, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU ENCERRADA AFALÊNCIA, DEIXANDO DE HOMOLOGAR ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DA RÉ. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. **ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, COM REVOGAÇÃO DA FALÊNCIA FUNDADA EM IMPONTUALIDADE, E EXTINÇÃO DO FEITO** NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", NCP. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. (Apelação Cível nº 1001065-67.2020.8.26.0695. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Alexandre Lazzarini. Data do julgamento: 26/04/2022).

PEDIDO DE FALÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O DECRETO DE QUEBRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR, ASSIM COMO O ÚNICO OUTRO CREDOR DE QUE SE TEVE NOTÍCIA NOS AUTOS, OUTORGARAM QUITAÇÃO À RÉ. **"É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NA HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE FALÊNCIA É FORMULADO COM O PROPÓSITO DE MERA COBRANÇA DE DÍVIDA E QUE NÃO ESTIVER DEMONSTRADO O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, TENDO EM VISTA O ÔNUS SOCIAL QUE IMPLICA A DECRETAÇÃO A QUEBRA"** (STJ, RESP 879.994, SIDNEI BENETI). PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2288652-77.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Cesar Ciampolini. Data do julgamento: 26/04/2021).

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo de fls. 256/258, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Americana, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Ricardo Bastelli
Analista Jurídico